



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.567 - MG (2016/0061577-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO R ALMEIDA MEDEIROS - MG085460
WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA E OUTRO(S) -
MG129430
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO INALTERADO QUANTO ÀS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS.

1. A controvérsia trazida no presente feito já foi submetida a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC (**REsp 1.401.619/RS**), ocasião em que a Primeira Seção chancelou o entendimento já consolidado nesta Corte no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

2. O acórdão recorrido permanecerá incólume quanto às demais circunstâncias que não foram objeto de apreciação por este Sodalício, motivo pelo qual não se vislumbra, na espécie, o interesse recursal da parte agravante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.567 - MG (2016/0061577-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO R ALMEIDA MEDEIROS - MG085460
WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA E OUTRO(S) -
MG129430
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão de fls. 299/303 que conheceu parcialmente do recurso da Autarquia e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação do art. 535 do CPC; e (II) o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte no tocante à impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 para reconhecimento da atividade especial por exposição a ruído inferior a 90 Db, no período de 5/3/1997 a 18/11/2003.

O agravante, em suas razões, sustenta que o período acima não foi considerado especial apenas por exposição ao agente ruído, pois o autor também trabalhou exposto a solventes organoclorados e óleos minerais (hidrocarbonetos).

Aduz que o provimento do recurso do INSS não autoriza o afastamento do cômputo, como especial, do tempo laborado entre 6/3/1997 e 18/11/2003, *uma vez que, além do ruído, o acórdão de segunda instância também havia enquadrado esse período pela exposição aos Solventes Organoclorados e Óleos Minerais (hidrocarbonetos) (fl. 308).*

Impugnação às fls. 315/316.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.567 - MG (2016/0061577-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

No caso, em que pesem os argumentos deduzidos pelo agravante, não prospera a irresignação, porquanto a decisão nada mais fez que afastar a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído considerado apto à contagem especial do tempo de serviço, já que o Tribunal de origem manifestou-se contrariamente ao entendimento pacificado neste Tribunal. Ora, se o agravante esteve exposto, no exercício de sua atividade laboral, a outros agentes nocivos, a decisão recorrida não lhe trará nenhum prejuízo, pois o acórdão recorrido será mantido por outros fundamentos.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0061577-2

AgInt no
REsp 1.589.567 /
MG

Números Origem: 00007338220124013814 7338220124013814

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO R ALMEIDA MEDEIROS - MG085460
WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA E OUTRO(S) - MG129430

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO R ALMEIDA MEDEIROS - MG085460
WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA E OUTRO(S) - MG129430
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.